



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049175-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A & L SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, é agravado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049175-55.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 3ª V.C.

AGRAVANTE: A & L SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI

AGRAVADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

MMª. JUÍZA: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE RECONHECEU O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO AO PROCESSO EM RAZÃO DO COMPARECIMENTO DE PROCURADOR REALIZANDO ATOS DE DEFESA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – O comparecimento espontâneo aos autos não exige que o causídico ostente procuração com poderes especiais para receber citação - Além disso, na hipótese dos autos, o executado nomeou o mesmo procurador, que praticou atos de defesa, sendo inequívoca a ciência a respeito do processo executivo – Precedentes do C. STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido, nessa parte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU O ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS DA PARTE EXECUTADA PELO SISBAJUD – CABIMENTO – Não tendo sido localizado o executado para citação no endereço indicado no título exequendo, fica autorizado o imediato arresto de bens, nos termos do art. 830 do CPC, garantindo a celeridade e efetividade do processo de execução – Possibilidade de arresto por meio do convênio Sisbajud - Recurso desprovido, nessa parte.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, acolheu o pedido de reconhecimento do comparecimento espontâneo do executado ao processo, ao fundamento de que, em que pese a procuração colacionada

aos autos não possuísse poderes especiais para recebimento de citação, o procurador exerceu atos de defesa (fls. 174/176 dos autos de origem).

O agravante, pleiteando a concessão do efeito suspensivo, defende que o procurador não ostentava procuração com poderes especiais, de modo que sua manifestação não pode ser considerada como comparecimento espontâneo. Defende, ainda, a impossibilidade de manutenção do arresto determinado, em razão da ausência de citação. Persegue, assim, a reforma da r. decisão (fls. 01/23).

O recurso foi processado no efeito devolutivo, e com intimação do agravado para resposta.

Com a contraminuta e sem oposição ao julgamento virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia se constrói a respeito da necessidade de poderes especiais para recebimento de citação na procuração outorgada ao advogado que comparece espontaneamente aos autos.

Pois bem. Quando o réu ou executado comparecem voluntariamente ao processo a citação torna-se

desnecessária, pois é substituída por esse ato.

Com efeito, o artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, determina que *"a apresentação espontânea do réu ou do executado supre a ausência ou a invalidade da citação, iniciando-se a contagem do prazo para a apresentação de contestação ou de embargos à execução a partir desta data"*.

É importante ressaltar que, a partir do instante em que a parte constitui um advogado com plenos poderes para representá-la em juízo, que se manifesta nos autos, é evidente que adquiriu conhecimento da existência do processo, sobretudo considerando a prática de atos efetivos de defesa, como é o caso em questão, em que o procurador apresentou impugnação à penhora (fls. 113/129 dos autos de origem).

E o referido entendimento é corroborado pela doutrina especializada:

"A premissa adotada (...) nos parece correta e consentânea com as atuais expectativas nutridas a respeito do direito processual civil (menos formalidade, mais efetividade): se o próprio réu comparece aos autos apresentando procuração ad judicium, é evidente que se consumou a ciência acerca

*da propositura de ação pelo autor em face deste réu, caso contrário sequer existiria a constituição de advogado pelo sujeito passivo da demanda. **A não constância de poderes específicos para o recebimento de citação na procuração ad judicia, nesse contexto, não é hábil a obstar o fato de haver conhecimento, pelo réu, acerca da ação ajuizada pelo demandante**"* (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 412-413, grifo nosso, g.n.).

E nesse sentido tem entendido esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

*NULIDADE DA CITAÇÃO – Hipótese em que foi reconhecido o comparecimento espontâneo do réu e a respectiva revelia – Insurgência do requerido – Alegação de que não houve comparecimento espontâneo, uma vez que a procuração outorgada a seu patrono não contém poderes especiais para o recebimento de citação – Descabimento – **Não é imprescindível, para que se configure o comparecimento espontâneo, a juntada de procuração com poderes especiais para o recebimento de citação,***

uma vez que aquele ato supre este – Precedentes do C. STJ – Ademais, na hipótese dos autos, é inequívoca a ciência do réu acerca da existência da ação, uma vez que foram feitas alegações de cunho personalíssimo e juntado documentos sigilosos da parte – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Elementos dos autos que permitem enquadrar o requerido na condição de necessitado – Assistência por advogado particular que não impede a concessão da benesse – RECURSO PROVIDO, nessa parte.

(TJSP; Apelação Cível
1019881-58.2015.8.26.0506; Relator (a):
Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador:
11ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro:
05/12/2018).

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão, para reconhecer o comparecimento espontâneo do executado aos autos.

No que diz respeito ao arresto, o artigo 830 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

No caso dos autos, o executado não foi localizado para citação no endereço fornecido no título exequendo, conforme se verifica de fls. 100, dos autos originários.

Assim, nada impede que se realize o arresto de bens existentes em nome dos devedores utilizando-se das ferramentas eletrônicas postas à disposição do Poder Judiciário para tornar mais célere e efetivo o processo de execução.

Confira-se, à proposita, a lição de ARAKEN DE ASSIS: *"Preenchidos os pressupostos cabíveis, a realização da pré-penhora dispensa temperamentos, porque, baseada na ausência do executado, das duas uma: ou o devedor se oculta movido pelo propósito destemperado de resistir à expropriação, quiçá dissipando bens, ou, por qualquer motivo, não permanece no círculo de suas atividades habituais. A pré-penhora, nas duas hipóteses, não configura abuso e excesso, pois ninguém assegura, mesmo decorrendo da ausência de motivo justificável, que a custódia de parcela do patrimônio do devedor desaparecido não lhe atenda, outrossim, interesse próprio na conservação dos bens abandonados. Decerto a medida satisfaz o interesse do credor, enquanto o devedor transeunte visita, p. ex. as ilhas do Caribe"* ("Manual da Execução", Ed. Revista dos Tribunais, 11ª Edição, página 585).

No mesmo sentido, precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

decisão que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o arresto 'on line' dos ativos financeiros da devedora que não foi encontrada para ser citada no endereço informado no contrato - Acolhimento - Ainda que o oficial de justiça não tenha diligenciado o arresto dos bens da devedora na forma do art. 653 do CPC, há que se admitir que, não tendo sido citada a devedora por não ter sido localizada no endereço contratual, é evidente que a diligência reclamada é inútil e despicienda - Sistema de execução implantado pelas reformas do CPC que autorizam o arresto 'on line' ante a não localização da devedora que feriu a boa-fé objetiva ao não informar ao credor seu novo endereço, hoje princípio assentado no art. 238, parágrafo único, do CPC - Recurso provido" (AI nº 7.225.631-2, Guarulhos, v.u., Rel. Des. Moura Ribeiro, j.10/03/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXECUTADA NÃO LOCALIZADA PARA CITAÇÃO - ARRESTO DE DINHEIRO, POR MEIO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE - Frustrada a tentativa de localização da executada, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line - Inteligência dos arts. 653, 654 e 655-A, do CPC - Precedente do STJ. Recurso provido." (AI nº

2068859-83.2013.8.26.0000, Taubaté, v.u.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Marino Neto, J: 26/03/2014).

É o quanto basta para manter a r. decisão intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator